

Parte(s) Polo Ativo: ELLEN CRISTINE BOM DESPACHO LEITE E SILVA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
Advogado(s) Polo Ativo: FERNANDA APARECIDA DA SILVA CRUZ OAB - MT19066-O (ADVOGADO(A))
ELAINE CRISTINA OGLIARI OAB - MT9744-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MATEUS LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
AGEMED SAUDE LTDA - Em Liquidação Extrajudicial (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
CHUBB SEGUROS BRASIL S.A (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
Advogado(s) Polo Passivo: MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI OAB - MT 9247-O (ADVOGADO(A))
ANTONIO CIRO SANDES DE OLIVEIRA OAB - SC28329-O (ADVOGADO(A))
HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MATEUS LTDA OAB - 15.016.827/0001-60 (REPRESENTANTE)
LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI OAB - MT18806-O (ADVOGADO(A))
DIANARU DA SILVA PAIXAO OAB - MT10105-O (ADVOGADO(A))
Outros Interessados: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. (ASSISTENTE)
Magistrado(s): YALE SABO MENDES
PJE Nº 0028833-97.2015.8.11.0041 VISTOS, Diante do acórdão acostado no ID 34997279, e com fulcro nos artigos 9º e 10 c/c §2º artigo 357 do CPC, bem como aos princípios da não-surpresa e da colaboração, instituídos pela nova lei adjetiva, INTIMEM-SE as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo: a) Especificarem quais provas ainda pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e o que pretendem atestar com a prova, de modo a justificar sua adequação, pertinência e necessidade (artigo 357, II, CPC); b) Indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (artigo 357, IV, do CPC). Consigno que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, data da assinatura digital. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 0023963-72.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. OAB - 00.864.214/0001-06 (REPRESENTANTE)
GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB - RO5546-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: HDI SEGUROS S.A. (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Passivo: LARISSA MARQUES DE ARRUDA E SILVA OAB - MT16107-O (ADVOGADO(A))

RODRIGO FERREIRA ZIDAN OAB - SP155563-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s): YALE SABO MENDES

PJE Nº 0023963-72.2016.8.11.0041 VISTOS, De acordo com o r. acórdão acostado no ID. 35026489, e com fulcro nos artigos 9º e 10 c/c §2º artigo 357 do CPC, bem como aos princípios da não-surpresa e da colaboração, instituídos pela nova lei adjetiva, INTIMEM-SE as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo: a) Especificarem quais provas ainda pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e o que pretendem atestar com a prova, de modo a justificar sua adequação, pertinência e necessidade (artigo 357, II, CPC); b) Indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (artigo 357, IV, do CPC). Consigno que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, data da assinatura digital. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1012406-61.2022.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: [REDACTED]

Advogado(s) Polo Ativo: Alan Vagner Schmidel registrado(a) civilmente como Alan Vagner Schmidel OAB - MT7504-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: S. D. M. (EXECUTADO)

L. H. M. L. (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO PJE nº 1012406-61.2022.8.11.0041 (F) VISTOS, COMPROVADO o recolhimento da primeira parcela atinente às custas processuais (82270077), passo a analisar o pedido de tutela de urgência de natureza cautelar. Cuida-se de "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA com pedido de Tutela Cautelar de Arresto" avertada por [REDACTED] em desfavor de SAMIR DE MATOS (1º Executado) e LUIZ HENRIQUE MORENO LEMOS (2º Executado) alegando, em apertada síntese, que entre as datas 21/11/2018 e 27/06/2019 disponibilizou aos Requeridos o valor total de R\$ 387.350,00 (trezentos e

oitenta e sete mil trezentos e cinquenta reais) a fim de que realizassem operações na Bolsa de Valores e Mercadoria e Futuros garantindo a devolução do saldo investido juntamente com os respectivos juros da rentabilidade. Discorre que os Executados incorreram em mora a partir do vencimento do primeiro contrato, em 27/11/2019, e posteriormente tomou ciência de que o 1º Executado havia desaparecido da cidade e aplicado golpe em quantia elevada, acima de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais), motivo pela qual ingressa com a presente execução a fim de satisfazer seu crédito. Em vista do exposto, a título de tutela de urgência cautelar, requereu o deferimento para: "a) Arrestar o imóvel rural declarado na DIRPF 2021/2020 do Executado Samir de Matos, declarado estar registrado em nome de sua mãe, intimando a Srª Amira Mahfouz, domiciliada em Cuiabá (MT), na Rua Diogo Domingos Ferreira, nº 234, bairro Bandeirantes, celular (65)9-9211-9734, para apresentar a certidão atualizada da matrícula do imóvel no prazo de 5 dias sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, sendo nomeada depositária fiel do imóvel, sendolhe expressamente vedada a transferência do imóvel a terceiros, sob pena de responder pessoalmente pelo dano causado, promovendo-se as averbações que se fizerem necessárias; b) Arrestar o Lote 16, da quadra 21, do Condomínio Florais da Mata, objeto da matrícula 89.585 do RGI do 1º Serviço Notarial da Comarca de Várzea Grande (MT), declarado na DIRPF 2021/2020 do Executado Samir de Matos, intimando a GINCOVGD ALFA INCORPORAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.065.741/0001-65, com sede em Cuiabá (MT), na Av. Miguel Sutil, nº 81061, sala R, bairro Duque de Caxias para manter-se depositária fiel do imóvel, sendolhe expressamente vedada a transferência do imóvel a terceiros, sob pena de responder pessoalmente pelo dano causado, promovendo-se as averbações que se fizerem necessárias; c) Arrestar os direitos líquidos do Executado Samir de Matos sobre o imóvel Lote 05 da quadra 205 do Condomínio Esmeralda, objeto da matrícula 69.810 do RGI do 1º Serviço Notarial da Comarca de Várzea Grande (MT), intimando-se a Credora de garantia fiduciária Caixa Econômica Federal, inscrita no CNPJ 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília (DF), Setor Bancário Sul, quadra 04, lotes 03/04 (Doc. 12), para exibir nos autos o extrato detalhado do saldo devedor e parcelas em débito e a vencer do imóvel, permitindo à Exequirente assumir o pagamento de tais parcelas, caso haja saldo líquido disponível entre a estimativa de avaliação do imóvel apresentada (R\$ 180.000,00), constituindo a Exequirente depositária fiel com imissão na posse do imóvel, expedindo-se o necessário; d) Arrestar os direitos líquidos do Executado Samir de Matos sobre o Apartamento nº 1101 do Edifício Privilégio, objeto da matrícula 99.011 do RGI do 2º Serviço Notarial da Comarca de Cuiabá (MT), intimando o Credor da Garantia Fiduciária Banco Bradesco S/A, inscrito no CNPJ 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Cidade de Osasco, SP, para exibir nos autos o extrato detalhado do saldo devedor e parcelas em débito e a vencer do imóvel, permitindo à Exequirente assumir o pagamento de tais parcelas, caso haja saldo líquido disponível entre a estimativa de avaliação do imóvel apresentada (R\$ 260.000,00), constituindo a Exequirente depositária fiel com imissão na posse do imóvel, expedindo-se o necessário; e) Promover o arresto via RENAJUD com restrição de circulação e remoção para depósito em mãos da Exequirente dos veículos e motos declarados na DIRPF 2021/2020 exibida nos autos: 1. FIAT Uno Mille, ano/modelo 2004, [REDACTED]; 2. Motocicleta Harley Davidson FXSB 2015/2016, Renavam [REDACTED], placas [REDACTED]; 3. Renault Kwid [REDACTED]. f) Arrestar depósitos e aplicações financeiras, assim como ações e outros valores mobiliários em Bolsa de Valores, via SISBAJUD, na modalidade "teimosinha" em nome de ambos os Executados (SAMIR DE MATOS, CPF/MF [REDACTED] e LUIZ HENRIQUE MORENO LEMOS, CPF/MF [REDACTED] até o limite do valor em cobrança." É O NECESSÁRIO. DECIDO. Com efeito, é possível o arresto cautelar de bens antes da citação (art. 301 do CPC), porém é necessário, para tanto, que se demonstre, além da probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso e da análise dos argumentos trazidos e documentos acostados à petição inicial, tenho que estes, primeiramente, dão conta da probabilidade do direito da parte Exequirente em comprovar, primeiramente, que, de fato, firmou contrato de mútuo com operação de câmbio com os Requeridos, tendo despendido os valores previstos nos termos entabulados (Id. 81363003; 81363004; 81363005; e 81363006), comprovando, ainda, ser Credora dos ora Executados através dos contratos mencionados. Demais disso, entendo que os documentos ora anexados demonstram robustamente, ao menos neste momento processual de cognição sumária, que a Exequirente possivelmente tenha caído em possível estelionato praticado pelo 1º Executado, conforme faz prova a notícia carreada (Id. 81363017) e Boletins de Ocorrência registrados tanto pela Credora quanto pela mãe do Devedor citado nos quais narram que o 1º Executado estaria deixando a cidade para "sumir" e que "não vai manter contato" (Id. 81363007 e 81363008), o que, inclusive, corrobora com a incerteza em receber os valores que lhe são devidos. Quanto ao perigo de dano, entendo suficientemente demonstrado à medida que a Exequirente logrou êxito em demonstrar que despendeu quantia considerável em razão dos mútuos firmados, experimentando prejuízos financeiros e imediatos, estando ainda impedida de usufruir dos valores que foram transferidos aos Executados, porquanto vencidos os contratos e ainda não recebeu as quantias estipuladas e que lhe seriam devidas, incorrendo até mesmo no locupletamento ilícito dos Devedores. Ainda no tocante ao risco ao resultado útil do processo, há de se ressaltar o fundado temor em não reaver os valores

despendidos em razão dos termos entabulados, principalmente ao se levar em conta que o 1º Executado é possível estelionatário e se utilizou justamente dos contratos de mútuo com operação na bolsa de valores como forma de fazer as possíveis vítimas do golpe, percebendo valores com a promessa de pagamento com juros. Destarte, considerando que é da própria essência da tutela de urgência de natureza cautelar assegurar o direito vindicado ante o fundado receio de risco de que ele não seja satisfeito ao final da lide, de forma a garantir a frutuosidade dele, mas não o satisfazendo de imediato em fase de cognição não exauriente, mostra-se cabível o deferimento da presente medida e plausível o temor em não ter seu crédito satisfeito, ainda mais se considerarmos as diversas vítimas noticiadas (Id. 81363017), podendo-se dizer que o caso é até mesmo notório. Contudo, inobstante o arresto a ser deferido, constato que a parte Exequite apresentou bens que não são de propriedade de nenhum dos Executados. Esclareço que, embora o 1º Executado tenha declarado os imóveis descritos nas Certidões de Inteiro Teor juntadas (Id. 81363013 e 81363012) em sua DIRPF como seus, verifico que as aludidas Certidões estão devidamente atualizadas, se fazendo certo que os imóveis objetos das matrículas nº 89.585 e nº 69.810, ambos perante o 1º Serviço Notarial e de Registro da Comarca de Várzea Grande/MT, constam sob a propriedade de terceiros, razão pela qual não se mostra possível que o arresto recaia sobre os aludidos bens, haja vista se tratarem de bens pertencentes terceiros estranhos à lide. Concernente ao imóvel rural mencionado no item "a", dos pedidos de tutela cautelar, conforme mencionado pela própria Exequite, se trata de bem cuja propriedade pertence à mãe do 1º Executado e, de igual forma, não há possibilidades de que seja arrestado, porquanto pertencente à pessoa que não participou dos contratos firmado, assim como por não integrar a lide. Consigno, ainda, que, em relação ao bem objeto do contrato apresentado nos autos (Id. 81363010), embora conste no termo que o imóvel objeto da matrícula nº 121.126, Livro nº 2, perante o 6º Serviço Notarial e Registro de Imóveis de Cuiabá/MT, seja de propriedade do Devedor, a Exequite não juntou a respectiva Certidão de Inteiro Teor atualizada do bem, se mostrando incerto se ainda permanece sob domínio do 1º Executado, ainda mais ao levar em conta o ano em que o negócio foi entabulado, sendo, portanto, ao menos neste momento, inviável o deferimento da medida cautelar em face do mencionado bem. Registro que o imóvel, cuja propriedade do 1º Devedor restou comprovada, foi apenas o que se encontra descrito na Certidão juntada ao Id. 81363014, matriculado sob o nº 99.011, Livro nº 2, perante o 2º Serviço Notarial e Registral de Cuiabá/MT. Por fim, considerando que a presente medida se trata de arresto cautelar e levando em conta que este se trata providência com vistas à apreensão cautelar de bens em geral tendo por escopo a satisfação da execução, saliento que as medidas de constrição através dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD recairão sobre ambos os Executados. ANTE O EXPOSTO, observados os requisitos autorizadores à concessão da medida liminar, nos termos do artigo 301, do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR vindicada pela Exequite, GISELE RAQUEL ZULLI, para DETERMINAR: 1) a INDISPONIBILIDADE de ativos financeiros, a ser efetivado através do sistema SISBAJUD em face dos Devedores, assim como a INDISPONIBILIDADE de TRANSFERÊNCIA de eventuais veículos que constem em nome de ambas as partes Executadas, a ser cumprido através do sistema RENAJUD; e 2) a EXPEDIÇÃO de Ofício ao Segundo Serviço Notarial e Registral de Cuiabá/MT para fazer constar a AVERBAÇÃO da presente medida de ARRESTO na matrícula do imóvel sob o nº 99.011, Livro nº 2, como forma de garantir a satisfação da presente execução. Encaminhe-se junto cópia da Certidão de Inteiro Teor juntada no Id. 81363014. Esclareço que a averbação do arresto sobre o imóvel supramencionado ocorrerá através de ofício em razão da viabilidade e celeridade da providência, assim como pelo fato de que a medida a ser tomada será apenas de constrição, ficando os atos expropriatórios para posterior citação dos Executados. DETERMINO o levantamento do segredo de justiça dos presentes autos, conforme já determinado na decisão de Id. 81849196. Após a efetivação das medidas, CITEM-SE as partes executadas para que cumpram voluntariamente a obrigação, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora (art. 829 CPC). Arbitro os honorários de advogado em 20% sobre o valor em execução (CPC, art. 85, §2º), advertindo que esta verba será reduzida pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo supramencionado (CPC, art. 827, §1º). Defiro a expedição da certidão mencionada no artigo 828 do CPC, caso solicitada. Advirto, ainda, que eventual insucesso na concreta tentativa de localização da DEVEDORA deverá ser certificado, para que, havendo patrimônio, seja efetuado o arresto ex officio, na forma do artigo 830 do CPC, e caso frustradas as tentativas de citação pessoal e/ou por hora certa se efetivado o arresto, determino, desde logo, que deverá o Exequite manifestar nos autos providenciando o necessário para a citação por edital (CPC, §2º, 830). Saliento que deverá constar no mandado de citação a ordem de PENHORA e AVALIAÇÃO DE BENS a ser cumprido pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o decurso do prazo para pagamento assinalado no artigo 829 do CPC, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado, o cônjuge e eventual coproprietário, se o caso (art. 842 e 843 do CPC). É defeso ao oficial devolver o mandado com a mera alegação do devedor acerca de eventual composição amigável. Caso não encontre bens ou estes sejam insuficientes para a garantia da execução, o Oficial intimará a Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar quais são e onde se encontram os bens passíveis de penhora (art.774 do CPC), observados os requisitos dos incisos I ao V do §1º do artigo 847 do Código de Processo Civil.

Ressalto que a inatividade injustificada da devedora enseja aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor em execução (CPC, art. 774, V). Advirta-se ao Executado quanto ao prazo para apresentar defesa de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos, do comprovante da citação, com oposição de embargos mediante distribuição por dependência (CPC, art. 915), bem ainda que o reconhecimento do crédito do Exequite e o depósito de 30% do valor em execução (incluindo custas e honorários de advogado), no prazo para oferta de embargos, permitirá ao Executado requerer seja admitido o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916). Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, data da assinatura digital. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 0025080-98.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:WERIDYANA KOHLHASE FLECK (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:CESAR LIMA DO NASCIMENTO OAB - MT4651-O (ADVOGADO(A))

JANE RODRIGUES BARROS OAB - MT13028-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (REQUERIDO)

BANCO BRADESCO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:BANCO BRADESCO S.A. OAB - 60.746.948/0001-12 (REPRESENTANTE)

WILSON SALES BELCHIOR OAB - MT21150-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):YALE SABO MENDES

PJE Nº 0025080-98.2016.8.11.0041 VISTOS, De acordo com o r. acórdão acostado no ID. 50588371, e com fulcro nos artigos 9º e 10 c/c §2º artigo 357 do CPC, bem como aos princípios da não-surpresa e da colaboração, instituídos pela nova lei adjetiva, INTIMEM-SE as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo: a) Especificarem quais provas ainda pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e o que pretendem atestar com a prova, de modo a justificar sua adequação, pertinência e necessidade (artigo 357, II, CPC); b) Indicarem que questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (artigo 357, IV, do CPC). Consigno que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, data da assinatura digital. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-759 PROCESSO DIGITALIZADO DEVOLVIDO

Processo Número: 0022011-05.2009.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:GAIA DE SOUZA ARAUJO MENEZES OAB - MT 20237-O (ADVOGADO(A))

JAQUELINE PROENCA LARREA MEES OAB - MT13356-O (ADVOGADO(A))

UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO OAB - 03.533.726/0001-88 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo:TRANSPORTES ARARA-AZUL LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:ANDRE DE SOUSA FERREIRA OAB - MT 27436-O (ADVOGADO(A))

BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA OAB - MT9779-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (ASSISTENTE)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ - 14.921.092/0001-57 (REPRESENTANTE)

Magistrado(s):YALE SABO MENDES

PJE nº 0022011-05.2009.8.11.0041 VISTOS, PROCESSO ORIGINALMENTE FÍSICO QUE FOI DIGITALIZADO E MIGRADO DO SISTEMA APOLO de acordo com a Portaria Conjunta PRES-CGJ n. 371 de 8/06/2020. Tendo em vista a alegação da parte quanto a desconformidade da digitalização do processo eletrônico com o físico, devolvo os autos à secretaria judicial para verificação, e, se for o caso, promover a juntada em um único "id" de todo o processo, devendo certificar a ocorrência e riscar o andamento incompleto, a fim de otimizar a análise dos autos. Após, intimem-se as partes para nova manifestação sobre a digitalização e requerer o que entenderem de direito visando o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data da assinatura digital. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1019785-29.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:CONDOMINIO CIVIL PANTANAL SHOPPING (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO registrado(a) civilmente como USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO OAB - MT3150-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:SEBASTIAO LUIZ DE LIMA (EXECUTADO)
K. G. DE CAMPOS LIMA - ME (EXECUTADO)